

A COMISSÃO DE LICITAÇÕES

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

REF. CONCORRÊNCIA n. 016/2012

RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO NO CERTAME

RICHARD MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada na OAB - MG sob o número 3429, portador do CNPJ sob 13.767.487/0001-84, com sede a Rua Carlos Rodrigues da Cunha, 421, sala 02, Centro, Uberaba - MG, neste ato representado pelo seu sócio proprietário RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL (doc. 01), inscrito na OAB-MG 85571, de acordo com o que dispõe o artigo 109 da Lei 8666/93, vem interpor recurso contra a decisão que indeferiu seu credenciamento no certame, impossibilitando-a de avançar na fase de lances.

A sociedade foi inabilitada em prosseguir no certame por não atender ao item 8.1, alíneas "b" e "j.1" do edital (doc. 02).

A alínea 8.1 "b" se refere a: "Certidões de falência e concordata expedidas pelo distribuidor da sede da licitante (1º, 2º, 3º, 4º e 7º distribuidor) para empresas localizadas na cidade do Rio de Janeiro. Para as localizadas fora deste município, certidão negativa de falência e concordatas de todos os ofícios de registro de distribuição de sua jurisdição e declaração passada pelo fórum local ou juízo distribuidor, indicando quantos cartórios ou ofício de registros competem aquelas distribuições."

A recorrente atendeu perfeitamente a tal exigência, já que juntou certidão (doc. 03) expedida pelo único cartório distribuidor da Comarca, o qual atestou que não há distribuição de pedidos de falência ou concordata expedida contra a sociedade de advogados. Vale repetir e ressaltar que a certidão se refere a dados DE TODA A COMARCA, o que englobaria todos os cartórios distribuidores, caso houvesse mais de um. Assim, desnecessário se fazia, além disso, uma "declaração passada pelo fórum local ou juízo distribuidor, indicando quantos cartórios ou ofício de registros competem aquelas distribuições". Entretanto, por conta dessa exigência a recorrente foi inabilitada.

Quanto a alínea 8.1, "j.1" e conforme nota explicativa juntada por escritório de contabilidade que presta assessoria a recorrente, tem a se ponderar o seguinte:

Segundo o edital, "a boa situação financeira da empresa será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), os quais devem ser maiores que 1,00" resultante da aplicação das seguintes formulas:

[Handwritten signatures and initials]

LG = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO N\~AO CIRCULANTE}}$

SG = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO N\~AO CIRCULANTE}}$

LC = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

Atendendo ao referido edital, foi juntado balanço patrimonial, indicando os valores que se obtêm na primeira e na terceira equação, quais sejam (LG) e (LC).

Com relação a segunda equação, segundo consta no portal www.portaldacontabilidade.com.br a fórmula correta para se obter a Solvência Geral (SG) deve ser obtida da seguinte maneira

SG = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO N\~AO CIRCULANTE}}$

Assim, o edital exige uma fórmula matemática incorreta para se obter a Solvência Geral.

Outrossim, segundo consta da mesma fonte, os contadores não são obrigados a exarar no balanço as três fórmulas se a primeira Liquidez Geral (LG) já é suficiente para se demonstrar a boa situação financeira da empresa, que é o caso da requerente.

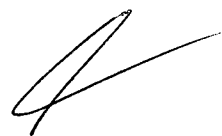
Ademais, vale ressaltar que o PASSIVO N\~AO CIRCULANTE da empresa não está representado no balanço encerrado em 31/12/2011, já que a sociedade de advogados NÃO TEM OBRIGAÇÕES CUJO VENCIMENTO É APÓS O TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL SEGUINTE (tais como empréstimos, financiamentos, duplicatas ou outros encargos a pagar).

Assim, impossível de se obter a equação que se exige, sendo que a boa situação financeira da sociedade se verifica também por este fato, além do demonstrado que em matéria de solvência geral a sociedade mantém índice maior que "1,00" como exige o edital.

Entende-se, portanto, que as exigências que inabilitaram a licitante, conforme explicitado acima, constituem-se em mero formalismo, ferindo os princípios que regem os processos licitatórios, contidos na Lei 8666/93 que estabelece regras gerais sobre licitações e contratos administrativos e a qual se subordinam os órgãos e as entidades da Administração Pública.

Segundo seu art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

7011



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros.

As formalidades exigidas no edital DEVEM TER apenas o intuito de proteger a Administração Pública na busca da consecução da proposta mais vantajosa e da contratação com pessoas idôneas.

Com relação a licitante, as formalidades visam garantir basicamente a igualdade e impessoalidade no tratamento em relação aos demais concorrentes.

Por outro lado, a procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, DEVEM REVESTIR-SE, também, de bom senso e razoabilidade significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Muitas vezes o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acabam por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são adjetivas, irrelevantes e sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, e sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconsistentes com a melhor exegese da Lei. Isso decorre da interpretação restritiva das cláusulas editalícias ou até mesmo das normas incidentes da legislação, o que no fundo aponta a insegurança do julgador diante de seu papel que se insere num contexto jurídico que muitas vezes desconhece.

Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

O administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas: com a profundidade que lhe é peculiar:

‘A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põe em evidência que o aplicador da Lei... não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos’.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. **Assim, desaconselha-se**

[Assinatura]



988
04/12
E

o apego desmesurado à literalidade miuda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, tacanho e dispensável, pois a destinação da conduta afasta-se da juridicidade e obrigatório para a administração pública, em face dos princípios de proporcionalidade e decoro, que podem ser evitados, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts 5ºII, LXIX, 37 e 84 CF)

A toda evidência, guardada a indispensável legalidade, o que deve importar dominantemente nos julgamentos de certames licitatórios é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que imbuca-se com outro, o da resultante social, não sendo demais lembrar que o direito presta-se, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça.

Nesse enfoque, insta levantar as ponderações da doutrina de Marçal Justen Filho:

Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação". (Comentário a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447)

No mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma o entendimento do renomado jurista:

"O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". (MS n.º 5.418/DF).

7011...

988
FL 12
@



É conclusivo, portanto, afirmar que a licitação é um procedimento documental (parágrafo único, art. 4º, da lei 8.666/93), no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública. Noutro extremo, o excesso de formalismo afasta concorrentes que são potenciais vendedores do certame. Reduzindo o número de competidores, diminuída está a possibilidade de se alcançar o melhor contrato para a Administração Pública (art. 3º, lei 8666/93), logo, a interpretação adequada é aquela que objetiva a ampliação da participação.

Enfim, formalismo não se confunde com formalidade, elemento que confere transparência e segurança jurídica ao procedimento de compra governamental. A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e não apenas selecionar a licitante que melhor cumpre o edital em seus formalismos.

Diante do exposto, requer-se que esse recurso recebido e provido com a finalidade de habilitar a recorrente a participar das fases seguintes do processo licitatório em epígrafe, por ser expressão da mais pura JUSTIÇA.

Uberaba, 24 de maio de 2012.

RICHARD MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Richard Cristóvão Borges Maciel
OAB/MG 85.571

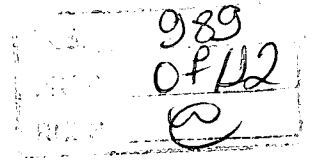
FELIPE RODRIGUES CARDOZO
OAB/RJ 120.245

13.767.487/0001-84

RICHARD MACIEL SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

RUA JOSE DE ALMEIDA, 100
CENTRO - UBERABA - MG
CEP 13.065-440

UBERABA - MG



CONTRATO SOCIAL
"RICHARD MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS"
UBERABA – MG

O presente Contrato Social tem por objeto a constituição da sociedade denominada "RICHARD MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS", inscrita no CNPJ nº 08.969.831/06-10, com sede e foro em Uberaba, Estado de Minas Gerais, no bairro Anadia, Rua ARLA, nº 501, onde se encontra a sede da sociedade, e a profissão de advogado, inscrita no Conselho Nacional de Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, nº 128.417, de acordo com o disposto no artigo 13º da Lei nº 8.906, de 1994, na forma das seguintes cláusulas e condições:

1. Natureza, denominação, sede e foro

A sociedade é uma sociedade de prestação de serviços advocatícios, regida pelo art. 15º e 17º da Lei nº 8.906/1994, inscrita no CNPJ nº 08.969.831/06-10, denominada ADVOCACIOS, e tem sede e foro em UBERABA, Minas Gerais, Rua ARLA, nº 501, bairro Cinda.

1.1. Nas cláusulas seguintes, o contrato social estabelece as condições de funcionamento da sociedade, a qual tem por finalidade a prestação de serviços advocatícios.

2. Objeto

A sociedade tem por objeto a prestação de serviços advocatícios.

3. Prazo de duração

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, terminando-se automaticamente, total ou parcialmente, em MAIO de 2011.

4. Capital social

O capital social é constituído integralmente em dinheiro, e a quota de cada um dos sócios é de 50% (cinquenta por cento) do total do capital social.

Sócio titular: RICHARD MACIEL, NITARIO Nº 12.841,7, inscrito em UBERABA, Minas Gerais, Rua ARLA, nº 501, bairro Cinda, CEP: 38.600-000.
Sócio titular: THAISA FABER, NITARIO Nº 12.841,7, inscrita em UBERABA, Minas Gerais, Rua ARLA, nº 501, bairro Cinda, CEP: 38.600-000.
Sócio titular: GORGES MACIEL, NITARIO Nº 12.841,7, inscrito em UBERABA, Minas Gerais, Rua ARLA, nº 501, bairro Cinda, CEP: 38.600-000.
Sócio titular: THAISA FABER, NITARIO Nº 12.841,7, inscrita em UBERABA, Minas Gerais, Rua ARLA, nº 501, bairro Cinda, CEP: 38.600-000.
Sócio titular: FALEIROS, NITARIO Nº 12.841,7, inscrito em UBERABA, Minas Gerais, Rua ARLA, nº 501, bairro Cinda, CEP: 38.600-000.

1.2. O presente contrato social é assinado por todos os sócios, em duas vias.

RICHARD MACIEL
THAISA FABER
GORGES MACIEL
FALEIROS

(b) Se não podem exercer a advocacia, não podem ser titulares de mandato, nem de poderes de representação para a sociedade.

CONTRATO SOCIAL
"RICHARD MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS"
UBERABA - MG

[illegible]

participação nos resultados, na forma do art. 39 do Regulamento da Administração da Agência da OAB, publicado em 16/11/1994.

992
07/12
E

CONTRATO SOCIAL
"RICHARD MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
UBERABA - MG

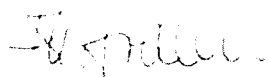
nosso objeto foi a elaboração do presente instrumento, o qual se encontra
em anexo, para ser assinado por todos os signatários, em duas
cópias autênticas, uma para cada parte contratante.

Assim, as partes, assinando o presente instrumento, em duas
cópias autênticas, uma para cada parte contratante.

Feito em Uberaba, 07 de dezembro de 2012.

RICHARD MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

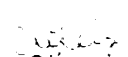
UBERABA - MG



JULIANA D'ÁVILA FALEIROS

ADVOGADA

Testemunha:


Maristela Olímpia dos Reis

CPF nº 030.130.100-1

Endereço: Rua Manoel de Araújo, 100

Uberaba - MG, CEP 13.040-000

Telefone: (47) 3222-1111


César José Rodrigues Júnior

CPF nº 030.130.100-1

Endereço: Rua Manoel de Araújo, 100

Uberaba - MG, CEP 13.040-000

Telefone: (47) 3222-1111

nesta data as terras do Estado de Minas
Gerais de Registro da Secretaria de
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de
Minas Gerais, em 22/10/77.

O presente CONTRATO SOCIAL tem por
objeto a criação da
Sociedade de
[illegible]



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

994
2012,
P

FL(s). 001 de 001

TJMG - COMARCA DE UBERABA
JUSTIÇA COMUM

CERTIDÃO CÍVEL NEGATIVA - PESSOA NATURAL/JURÍDICA - ESPECÍFICA POR AÇÃO

CERTIFICO, na forma da Lei e por me haver sido requerido que, pesquisando o banco de dados desta comarca, com a observância do PROVIMENTO Nº 161/CGJ/2006, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, ATÉ A PRESENTE DATA, no que se refere aos registros de distribuição das ações Cíveis, Família, Fazenda Pública Estadual, Fazenda Pública Municipal, Falências e Concordatas, Registros Públicos, Sucessões e Ausência, excetuados os feitos de competência do Juizado Especial, nas ações específicas de CONCORDATA PREVENTIVA, CONCORDATA SUSPENSIVA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NADA HAVER CONTRA:
RICHARD MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A PRESENTE CERTIDÃO NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES DE NATUREZA DIVERSA DAQUELAS AQUI MENCIONADAS.

UBERABA, 10 de MAIO de 2012 - 16:18:42

MARCO TULLIO SANCHEZ
ESCRIVÃO(O) DO JUDICIAL

ATENÇÃO:

Certidão composta de 001 folha(s).

Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

Esta certidão só é válida no original ou devidamente autenticada por oficial público. Para maior segurança, confira a grafia do nome solicitado, a data e hora de emissão. ISENTO DE PAGAMENTO. Provimento-conjunto nº 12/2010

FÓRUM MELO VIANA
R. LAURO BORGES, 97 BAIRRO: CENTRO CEP: 38010060
UBERABA - MINAS GERAIS

ATA DO CERTAME CONCORRÊNCIA 016/2012 DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. Aos vigesimo segundo dia do mês de maio do ano de 2012, às 10h30m, na sede do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, à Rua Delgado do Carmo, nº 50, Tijuca, às 15h 23min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelas portarias nº 025/2010, 065/2010, 072/2010 e 005/2012, para a realização da Sessão Pública de Licitação nº 016/2012, na modalidade Concorrência, pelo menor preço, objetivando a contratação de **Sociedade de Advogados para prestação de serviços ao CRP-05**. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação apresentou os demais membros da Comissão e procede ao framen de credenciamento dos licitantes. A presidente informa que a empresa **MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS** não se enveopou no dia 21/05/2012. Estão presentes as empresas **FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representante: Deise Haddad Lopes, identidade nº 155324 OAB RJ, a empresa **OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representante: Sr. Helio, Curso de Faria Viarinhos, portador da identidade nº 155324 OAB RJ, a empresa **GOES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representante: Dr. Felipe Augusto Raimundo, portador da identidade nº 101132, OAB-RJ, a empresa **NELSON WILLIAMS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representante: Arthur Pimentel Diogo, identidade nº 155786 OAB RJ, a empresa **AZEVEDO DOS REIS & POSSAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representante: Sr. Miriam Alves Villares, identidade nº 13344665-8 (EP RJ), a empresa **RICHARD MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representante: Sr. Ezequiel Ricardo Cardozo, identidade nº 120246 OAB RJ, inicialmente o representante da **OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS** manifestou-se no sentido de impugnar o Edital sob argumento de não haver previsão no mesmo, a respeito dos honorários sucumbenciais, conforme artigo 21, inciso III, do nº 8906/94 do Estatuto da OAB, tendo em vista que não dispõe o item 15.9 do Edital sobre o assunto, artigo 15.9 nº 8.666/93. Ato contínuo a Comissão passou ao exame dos documentos de habilitação, abrindo os envelopes dos licitantes. Após análise dos envelopes de nº 01, referente aos documentos para a habilitação, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação informa que foram habilitadas as empresas **OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS** por não atender ao item 8.1 letras "f" e "h" do edital, **NELSON WILLIAMS**

296
04/12
@

Conselho Regional de Psicologia - RJ

E ADOVAGADOS ASSOCIADOS por não atender ao item 8.1. letras "a" e "b" da 1ª edição;
RICHARD MACIEL SOCIEDADE DE ADOVAGADOS por não atender ao item 8.1. letras
"a" e "b" da 1ª edição; AZEVEDO DOS REIS & POSSAS ADOVAGADOS ASSOCIADOS por
não atender ao item 8.1. letras "a" e "b" da 1ª edição; MATTOS ADOVAGADOS
ASSOCIADOS por não atender aos itens 8.1. letras "a", "b", "c" e "d" da 1ª edição. Foram
habilitadas as empresas GOES ADOVAGADOS ASSOCIADOS e FAGUNDES
ADOVAGADOS ASSOCIADOS. Os representantes das empresas RICHARD MACIEL
SOCIEDADE DE ADOVAGADOS, NELSON WILLIAMS E ADOVAGADOS ASSOCIADOS
e AZEVEDO DOS REIS & POSSAS ADOVAGADOS ASSOCIADOS não compareceram no
sentido de interpor recurso conforme artigo 109 da Lei 8666/93. Todos os licitantes
presentes rubricaram os documentos do envelope de habilitação e o anexo dos envelopes
de proposta de preço que se encontram fechados. Em virtude do fato de a empresa não ter
sido habilitada para participar de todos os recursos, que terão interposição voluntária, o resultado
definitivo será designado posteriormente ao julgamento, portanto, os licitantes
resultados bem como a data a ser designada para dar continuidade ao julgamento. Os
licitantes tomam ciência de que terão, a partir desta data, o prazo para interposição de
recurso. A interposição de recurso por parte dos licitantes, conforme artigo 109 do artigo
§3º da Lei 8666/93, será feita por meio de telegrama enviado para o endereço eletrônico
para o endereço que constar no contrato social a teração apresentado pelos licitantes. A
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da por encerrada esta sessão pública
às 19h19min.

Presidente da Comissão _____

Membro da Comissão _____

Membro da Comissão _____

Membro da Comissão _____

Membro da Comissão _____

MATTOS ADOVAGADOS ASSOCIADOS _____

FAGUNDES ADOVAGADOS ASSOCIADOS _____

PL	998
PROJ	07/12
RUBR	R

[Handwritten signature]

Conselho Regional de Psicologia - RJ

OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS *[Handwritten signature]*

GOES ADVOGADOS ASSOCIADOS *[Handwritten signature]*

AZEVEDO DOS REIS & POSSAS ADVOGADOS ASSOCIADOS *[Handwritten signature]*

NELSON WILLINS E ADVOGADOS ASSOCIADOS *[Handwritten signature]*

RICHARD MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CRP-RJ

REF. CONCORRÊNCIA 016/2012

**NOTA EXPLICATIVA REFERENTE AO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA
RICHARD MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Segundo o item “j.1” do edital,

“a boa situação financeira da empresa será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), os quais devem ser maiores que 1,00, resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

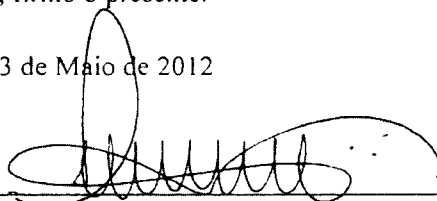
Atendendo ao referido edital, foi juntado balanço patrimonial, indicando os valores que se obtêm na primeira e na terceira equação, quais sejam (LG) e (LC).

Com relação à segunda equação, qual seja (SG), a mesma não pode ser obtida já que o PASSIVO NÃO CIRCULANTE da empresa não está representado no balanço encerrado em 31/12/2011, já que a sociedade de advogados NÃO TEM OBRIGAÇÕES CUJO VENCIMENTO É APÓS O TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL SEGUINTE (tais como empréstimos, financiamentos, duplicatas ou outros encargos a pagar).

Assim, impossível de se obter a equação que se exige, sendo que a boa situação financeira da sociedade se verifica também por este fato, além do demonstrado que em matéria de solvência geral a sociedade mantém índice maior que “1,00” como exige o edital.

Por ser verdade, firmo o presente.

Uberaba MG, 23 de Maio de 2012



VALOR CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA
LIDIA MARIA MIZIARA COSTA CRC MG 65.940/O-0
CNPJ 09.103.984/0001-00

LIDIA MARIA MIZIARA COSTA
Rua São Benedito, 35 - Sala 201
São Benedito - Fone 3332-6621
CEP 38022-100 - Uberaba - MG
Valor Consultoria & Contabilidade